TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 378386/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ARIETE DE JESUS DOS SANTOS BODI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3922/23 - Primeira Câmara

Aposentadoria. Divergência entre dados informados e documentação apresentada, ausência de certidão de tempo efetivo de magistério para parte do período declarado e tempo de serviço no cargo de auxiliar de ensino computado para fins de aplicação de redutor especial de magistério. Opinativos pela negativa de registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Omissão municipal quanto ao período no qual a segurada ocupou o cargo de auxiliar de ensino. Não comprovação quanto as atribuições do referido cargo poderem ser enquadradas como funções de magistério para fins de aplicação do redutor especial adotado para a concessão da aposentadoria em apreço. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria especial de magistério de Ariete de Jesus dos Santos Bodi, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/2004[1], c/c o art. 40, § 5º, da Constituição

[1] Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VJLQ

Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 15/12/1998[2], conforme Decreto nº 076/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.749 – ano VIII, de 06/05/2019 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 04/06/2019, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 4878/22 – peça processual nº 014) verificou que a data do ato de concessão e de sua respectiva publicação (03/05/2018) diverge da data informada pela entidade na peça processual nº 003 (03/05/2019); que não foi apresentada certidão de tempo efetivo de magistério referente ao período de 22/02/1988 a 31/07/1992; e que os períodos de 02/03/1994 a 16/02/2001 e de 01/03/2001 a 01/12/2001 foram contados como tempo de exercício de efetivo magistério, entretanto, segundo a certidão juntada na peça processual nº 008, nestes períodos a segurada ocupou os cargos de auxiliar de ensino (estatutário) e auxiliar de ensino (contrato temporário), respectivamente.

Ao final, a CAGE entendeu ser necessária a realização de diligência para esclarecimentos acerca do exposto, solicitando a indicação da legislação que criou os cargos de auxiliar de ensino (estatutário) e auxiliar de ensino (contrato temporário) e previu as respectivas atribuições.

Por meio da petição intermediária nº 328947/22 (peças processuais nº018 e 019), o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses (IPASPMDU) apresentou relatório circunstanciado sem alterações.

A CAGE (Instrução nº 8530/22 – peça processual nº 020), reiterou as irregularidades apontadas e a solicitação de diligência, ressaltando que caso mantida a omissão no cumprimento da diligência, irá se manifestar pela negativa de registro do ato em apreço.

Após o instituto previdenciário deixar transcorrer o prazo dos Ofícios de Diligência nº 974/2022 e nº 1638/22 (certidão de decurso de prazo nº 979/22 e

[2] § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98e médio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VJLQ

nº 116/23 - peças processuais nº 027 e 034,), a CAGE (Instrução nº 9029/23 – peça processual nº 035) se manifestou pela negativa de registro do ato de aposentadoria objeto dos presentes autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 39/23 – peça processual nº 038), solicitou o envio do processo à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução.

Por meio do Despacho nº 300/23 (peça processual nº 039), foi determinada a realização de diligência e posterior envio dos autos à CGM para instrução conclusiva.

O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses (petições intermediárias nº 532335/23 e nº 532602/23 - peças processuais nº043 a 047), apresentou relatório circunstanciado com alterações e juntou certidão de efetivo exercício de magistério atestando que a Srª Ariete de Jesus dos Santos Bodi ocupou o cargo de professor, na função de magistério na educação infantil e fundamental por um total de 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias.

A CGM (Instrução nº 8530/22 – peça processual nº 049) verificou que permanece a data do ato de inativação indicada nas peças processuais nº 010 e 011 (ato de indicação e respectiva publicação) é 03/05/2018, entretanto, nos relatórios circunstanciados das peças processuais nº 019, 044 e 046, consta a data de 03/05/2019.

Quanto ao tempo de efetivo exercício de magistério para fins de aplicação do art. 40, § 5º, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 020/1998[2], a unidade técnica registrou que permanece ausente certidão referente ao período de 22/02/1988 a 31/07/1992, bem como que não foi esclarecido os períodos indicados nos quais, segundo a certidão da peça processual nº 008, a segurada ocupava o cargo de auxiliar de ensino. A este respeito, verificou que não foi apresentada a legislação por meio da qual foram criados os cargos de auxiliar de ensino (estatutário) e auxiliar de ensino (contrato temporário), conforme solicitado em diligência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VJLQ

Considerando que não foi comprovado efetivo exercício do magistério suficiente para a aposentadoria concedida, a CGM se manifestou pela negativa de registro, ressaltando que a entidade deve, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, comprovar a intimação da servidora, bem como providenciar o seu retorno ao exercício do cargo até o fim do tempo de contribuição necessário, comprovando o fato no mesmo prazo.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1274/23 – peça processual nº 050), observou, acerca da primeira irregularidade apontadas pela unidade técnica, que a divergência da data de concessão do benefício é apena sum erro material. Pois o ato de inativação e a publicação juntada deixam claro que a data informada no Sistema Integral de Atos de Pessoal (SIAP) está correta, tendo a divergência verificada decorrido de mero erro material no ato concessivo.

Já quanto as demais irregularidades, acordou com a unidade técnica que não foram apresentados documentos robustos que comprovem o efetivo exercício do cargo de magistério. Aduziu que o documento juntado na peça processual nº 047 não faz referência ao período de 22/02/1988 a 31/07/1992, ressaltando que tal fato poderia ser relevado já que foi cumprido o tempo de 25 (vinte e cinco) anos. Entendeu, entretanto, não ser possível relevar a impropriedade referente aos períodos em que a servidora ocupou o cargo de auxiliar de ensino, na medida em que o referido cargo não possui funções de magistério, não tendo sido apresentada a legislação que criou o cargo, nem esclarecida a sua atribuição.

Pelo exposto, a representante do MPjTCPR opinou pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

[3] Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VJLQ

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de

---

[4] Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)

[5] Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VJLQ

provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VJLQ

Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Foram verificadas três irregularidades, a saber, a data do ato de concessão e de sua respectiva publicação (03/05/2018) diverge da data informada no SIAP (03/05/2019); não foi apresentada certidão de tempo efetivo de magistério referente ao período de 22/02/1988 a 31/07/1992; e os períodos de 02/03/1994 a 16/02/2001 e de 01/03/2001 a 01/12/2001 foram contados como tempo de exercício de efetivo magistério, entretanto, nestes períodos a segurada ocupou os cargos de auxiliar de ensino (estatutário) e auxiliar de ensino (contrato temporário).

Acerca da suposta divergência quanto à data de concessão do benefício, noto que consta nos autos errata do ato de inativação em apreço (Decreto nº 076/2019), junto com a respectiva publicação, corrigindo a sua data de 03 de maio de 2018 para 03 de maio de 2019 (Errata nº 005/2019 - fls. 008 e 009 da peça processual nº 013), sendo esta a data informada no SIAP (conforme relatório

[6] Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VJLQ

circunstanciado da última versão criada - peça processual nº 046). Superado, portanto, o presente item.

A princípio, também não impediria o registro do ato a ausência de certidão atestando o efetivo exercício de magistério de 22/02/1988 a 31/07/1992. Em que pese o instituto previdenciário tenha informado tal período como sendo de magistério no SIAP, tanto a certidão comprobatória (peça processual nº 008), como a certidão de efetivo exercício de magistério (peça processual nº 047) apresentadas declaram período superior a 25 (vinte e cinco) anos exercido na função de magistério. De outro lado, nota-se que, no último relatório circunstanciado, no campo 'Dados do Tempo Efetivo de Magistério', consta o período de 22/02/1988 a 31/07/1992 (o qual não foi comprovado), entretanto, o total de tempo de tempo de magistério informado é de 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias. Isto significa que de fato foi informado tempo sem comprovação, mas que também segundo o que foi preenchido no SIAP, mesmo com a exclusão do período que não foi devidamente comprovado, a segurada teria cumprido o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos previsto para a aposentadoria pleiteada.

Ainda que esclarecidas as duas primeiras irregularidades apontadas, não foi comprovado que a servidora inativada exerceu funções de magistério para fins de incidência do redutor especial previsto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 020/1998[2], durante os períodos em que ocupou o cargo de auxiliar de ensino (de 02/03/1994 a 16/02/2001 e de 01/03/2001 a 01/12/2001). Isto porque não foi trazido aos autos nenhum documento tendente a comprovar que a atuação da Srª Ariete de Jesus dos Santos Bodi como auxiliar de ensino era em funções de magistério. Releva ressaltar que o instituto previdenciário não prestou qualquer informação acerca do cargo de auxiliar de ensino ou das atividades atribuídas à segurada retrocitada, nem mesmo indicou a lei que previu a criação do referido cargo, com a descrição das atividades inerentes a este, o que foi expressamente solicitado por meio de diligência.

Apenas a certidão comprobatória de tempo de serviço (peça processual nº 008), firmada pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses, e a certidão de efetivo exercício de magistério (peça processual nº 047), firmada pelo Secretário Municipal de Educação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VJLQ

Sr. Izaniel Nicolau da Silva, declaram que a servidora inativada atuou, nos períodos indicados nas referidas certidões, na função de magistério. Entretanto não há menção específica acerca do cargo de auxiliar de educação, nem dos períodos questionados e, conforme relatado, tais declarações não estão amparadas por nenhum documento, não sendo possível aferir se as atribuições do referido cargo atendem aos requisitos previstos para aplicação do redutor especial adotado. De outro modo, se as atividades exercidas pela segurada podem ser enquadras como funções de magistério para fins de aplicação da regra especial retrocitada.

Conforme o exposto, considerando que sem a aplicação da redução especial de magistério prevista no § 5º do art. 40 da Constituição Federal[2], a segurada não possuía, à época da edição do ato em apreço, idade e tempo de contribuição suficiente para se aposentar, acolho os opinativos, propondo que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, sendo-lhe negado o respectivo registro.

Nos termos do Prejulgado nº 011[7], o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses deverá comprovar a intimação da servidora, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[7] ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:
1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;
2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VJLQ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

I – **Negar registro**, nos termos dos opinativos, considerando que sem a aplicação da redução especial de magistério prevista no § 5º do art. 40 da Constituição Federal[2], a segurada não possuía, à época da edição do ato em apreço, idade e tempo de contribuição suficiente para se aposentar;

II – **determinar**, nos termos do Prejulgado nº 011[8], ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses que comprove a intimação da servidora, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

[8] ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:
1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;
2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VJLQ